

INTRÓITO E ALGUMAS NOTAS SOBRE O NOSSO SISTEMA JUDICIAL

José Menéres Pimentel

A – INTRÓITO

1. Agradeço o convite que me fizeram para participar nesta comemoração. Faço-o gostosamente por estar em sintonia com os meus valores. Sou, sempre fui, um convicto democrata por considerar a democracia indelevelmente ligada à liberdade. Ser livre, para mim, não é apenas poder exprimir sempre, ainda que por vezes em difíceis situações, o nosso pensamento. Entendo que só pode considerar-se livre quem tiver a coragem de respeitar sempre nos outros essa liberdade de pensar. Esta implica necessariamente a presença do consenso, a convivência pacífica com os nossos semelhantes, a compreensão da sua forma de ser e de pensar.

Às comemorações do 25 de Abril deve, julgo eu, presidir esta atitude. Para além de democrata, sou com grande orgulho, português. E por o ser, entendo que a revolução de Abril marcou para sempre na História do nosso país um marco fundador. É destes marcos fundamentais que a nossa História se foi construindo através dos séculos. Cada sonho alcançado, cada esforço feito para o engrandecimento de Portugal são gestos necessários. Tão abrangente como a generosa mão do sementeiro, tão cuidadosa e criativa como a pincelada de um artista. O fruto da semente só depende do nosso empenho. A obra-prima do nosso progresso é consequência de saber olhar o mundo em que vivemos com uma perspectiva adequada, lúcida, consciente.

2. A mão do sementeiro como a do homem que sabe construir, do que escreve e medita, do que cura ou ensina, do que sabe servir-se dos sons para criar melodias, pode e deve tomar Portugal acrescentado. Passado o tempo glorioso dos mares arduamente conquistados, cabe-nos agora cultivar sem receio o nosso patriotismo. Numa palavra: procurar ser dignos da nossa nacionalidade. E dizer não apenas para o nosso íntimo mas proclamar ao conturbado mundo que nos rodeia que é muito bom ser livre e ser português. Posto isto, à laia de intróito, urge tecer algumas considerações sobre parte do assunto que me propus tratar.

B – NOTAS SOBRE O SISTEMA JUDICIAL

1. Também neste sector da justiça importa ser criativo partindo da realidade. E esta não é famosa entre nós. O problema da celeridade consciente está por resolver. Importa, antes de mais, atentar no seguinte, pedindo, desde já, desculpa de me tomar maçador. É que a realidade é dura e desta consciência é necessário partir para novos caminhos.

Vejamos, então:

a) Na última década, de 1 de Janeiro de 1992 a de Janeiro de 2002, o número total de processos judiciais pendentes passou de 548.755 para 1.256.554, o que traduz um aumento de 128,9. Todavia, o número de juizes não acompanhou esta realidade, pois passou de 1224 para 1690 (aumento apenas de 37,7). E se considerarmos que o número de juizes em efectividades de funções nos tribunais era, em 1 de Janeiro de 2002, de 1462, então o aumento dos quadros fica reduzido a 19,4;

b) O exposto e se considerarmos que o deficit actual de juizes é de cerca de 70 já mostra a situação de carência em que se encontra o quadro dos juizes.

2. Perante esta situação, tentou-se recentemente desjudicializar a acção executiva. Com efeito, em 1 de Janeiro de 2002 o número de processos executivos cíveis pendentes representava mais de metade do total da pendência cível. Infelizmente, a reforma, deficientemente concebida e mal executada, pode considerar-se como falhada, constituindo uma urgência reformular a referida reforma para retirar dos tribunais

processos simples mas consumidores de tempo e de energias.

3. Contudo, o movimento de desjudicialização podia ser tentado em outros casos, como sejam os processos de jurisdição voluntária e, no ramo penal, transformando os processos de transgressão em ilícitos de mera ordenação social (as chamadas contra-ordenações).

4. Um outro aspecto fundamental reporta-se à formação dos magistrados. Os licenciados em Direito pelas Universidades "têm de oferecer com esse grau académico, a garantia de que estão teoricamente habilitados a exercer os cargos a que por lei essa habilitação corresponde; o que lhes pode faltar é saber como aplicar esses conhecimentos teóricos no desempenho efectivo das funções que vão exercer, isto é, o que lhes falta é a prática da respectiva actividade. "E, então, surge, a alternativa: ou o ensino universitário é suficiente para a fase complementar (prática), ou esta última deverá desenvolver-se com eficácia mediante um estágio com magistrados da 1.^a instância seguido de uma apreciação preliminar do formador e de um concurso de provas públicas perante um júri composto de magistrados e por especialistas de novas disciplinas, como o direito do ambiente, o urbanismo, o empresarial, o da criminologia, a informática, a sociologia, a literatura portuguesa e estrangeira, a contabilidade pública e privada, a economia, a psicologia. Obvio que estas disciplinas deverão fazer parte dos "currículos" universitários.

5. Um outro sector importante é o da responsabilidade do Estado e do juiz pela actividade da justiça. Aqui destaco o sumário de um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo:

a) O nosso ordenamento, jurídico prevê a responsabilidade civil extracontratual do Estado por danos provenientes de factos ilícitos culposos resultantes da função jurisdicional (omissão de pronúncia de sentença em prazo razoável);

b) Age com culpa o juiz titular de órgão estadual que, tendo realizado o julgamento de uma acção com processo sumário no Tribunal do Trabalho sobre despedimento sem justa causa, só 5 anos mais tarde profere a correspondente sentença sem que houvesse qualquer circunstância anormal que o justificasse;

c) O facto ilícito é consubstanciado na conduta omissiva do juiz em não ter proferido a sentença num prazo razoável;

d) A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada nos termos do art. 487º do Código Civil;

e) Verifica-se o nexo de causalidade adequada entre a referida omissão culposa e o dano.

Esta decisão fundamenta-se essencialmente no art. 22º da Constituição ao estabelecer a responsabilidade solidária (do Estado e do Juiz) e pode originar uma norma de decisão tendente a assegurar a reparação de danos resultantes de actos lesivos de direitos, liberdades ou garantias ou dos interesses juridicamente protegidos dos cidadãos. No entanto, esta norma deve ser utilizada com critérios de prudência a fim de não pôr em causa a autonomia e independência dos magistrados, mas constitui um meio de defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais.

6. Relativamente à organização judiciária, poder-se-ia adoptar modelo já ensaiado pelo VIII Governo Constitucional. As suas linhas gerais seriam as seguintes:

a) Criação em cada concelho de um ou mais "tribunais de 1.^a instância" com competência generalizada, mas limitada pelo valor e importância das acções cíveis e criminais a apreciar;

b) Criação nas sedes dos distritos de "tribunais de grande instância" para apreciar todas as acções que não pertencessem aos juízos de 1.^a instância;

c) Limitação à Relação dos recursos dos "tribunais de 1.^a instância" e que estivessem fora da alçada respectiva;

d) Das decisões dos "tribunais de grande instância" caberia recurso para a Relação e para o Supremo, nos termos actuais.

A parte restante da organização judiciária manter-se-ia a existente, mas com uma alteração que julgo importante.

Como já escrevi recentemente, objecto recorrente de críticas, quanto à morosidade do aparelho judiciário, é o uso, porventura abusivo, que se faz das possibilidades de recurso, designadamente do recurso em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade para o Tribunal Constitucional. Não sendo visivelmente dos modos de fiscalização com maior demora neste tribunal, até por, em regra, o julgamento ser feito em duas secções, é do conhecimento comum o uso pertinente e impertinente desta possibilidade, arguindo-se múltiplas inconstitucionalidades de modo a abrir a via para uma quarta instância de recurso, nos termos do art.º 280º da Constituição (...).

É certo que as alterações introduzidas em 1989, designadamente as constantes dos art.ºs. 78º-A e 78º-B da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, terão permitido maior celeridade na fiscalização concreta.

Outro elemento negativo que se verifica no âmbito do actual sistema de fiscalização da constitucionalidade é a fricção causada entre os tribunais *a quo* e o Tribunal Constitucional, o que motiva grandes demoras com sucessivas "viagens" do processo.

Julgo ser a altura para interromper uma tradição que data de 1911, acabando com a fiscalização difusa da constitucionalidade e adoptando outro modelo, com um Tribunal Constitucional único competente para conhecer da validade dos actos normativos face à Constituição, designadamente, como questão prejudicial dos processos pendentes nos demais tribunais. Este modelo, a exemplo do que sucede em Espanha, permitirá resolver, logo que levantadas, as questões suscitadas no processo, não servindo para descontentamentos resultantes da sentença e evitando uma decisão contrária da jurisdição constitucional face à dos tribunais judiciais ou administrativos.

7. Finalmente, é de toda a justiça louvar o 25 de Abril por ter permitido dotar os magistrados de independência face ao poder político, o que não sucedia no regime ditatorial. Os juízes estão apenas dependentes da sua consciência, do seu poder criativo nos termos da lei, procurando a justiça do caso concreto e respondendo disciplinarmente perante o Conselho Superior de Magistratura em matéria não jurisdicional. A quem, como tantos outros, sofreram as agruras da ditadura esta situação toma-se numa conquista que se deseja irreversível. A revolução trouxe aos juízes o direito de serem livres nos limites, claro, das leis democraticamente votadas nos órgãos próprios de soberania sufragados pelo voto popular.